



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 458/XIV/1.ª

EXTINGUE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS E CRIA, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, O CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS, PROCEDENDO À DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DOS DEPUTADOS, APROVADO PELA LEI N.º 7/93, DE 1 DE MARÇO, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2019, DE 31 DE JULHO, QUE APROVA O REGIME DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Exposição de motivos

Uma das principais críticas que, recorrentemente e desde há muito, tem vindo a ser dirigida à Assembleia da República é que, em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados, são os próprios Deputados a decidir, em causa própria, as questões que se prendem com o exercício do mandato parlamentar, das quais releva especialmente a aferição da existência, ou não, de incompatibilidades e impedimentos.

Com o objetivo de ultrapassar esta pertinente questão, propõe-se a extinção da atual Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, e cria-se, em sua substituição, o Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados, entidade que funcionará junto da Assembleia da República, sendo composta por: (i) um presidente, que deve ser uma personalidade de reconhecido mérito com relevante historial de serviço público, político e/ou institucional, que não pode ter exercido o cargo de Deputado à Assembleia da República na legislatura imediatamente anterior à da eleição, proposto pelo Presidente da Assembleia da República; (ii) uma maioria de membros não



GRUPO PARLAMENTAR

Deputados, cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que não podem ter exercido o cargo de Deputado à Assembleia da República na legislatura imediatamente anterior à da eleição;

(iii) Deputados em número correspondente à representatividade dos partidos representados na Assembleia da República.

Com esta nova configuração pretende-se garantir que a fiscalização do cumprimento das regras constitucionais, legais, regimentais e regulamentares relativas ao exercício do mandato de Deputado deixe de competir a uma comissão parlamentar permanente, composta exclusivamente por Deputados, passando a caber a uma entidade que funcionará na Assembleia da República, com poderes idênticos aos das comissões parlamentares, composta maioritariamente por membros não parlamentares e presidida por uma personalidade externa de reconhecimento mérito, proposta pelo Presidente da Assembleia da República, que, pela sua experiência em elevadas funções públicas, dê garantias de conferir maior credibilidade, confiança e transparência na condução dos processos atinentes à aplicação do estatuto único dos Deputados.

O novo Conselho da Transparência e Estatuto dos Deputados também irá integrar Deputados, ainda que em menor número face aos restantes membros, assegurando-se, porém, que esse número corresponda à representatividade dos partidos representados na Assembleia da República, por forma a permitir assento nesse Conselho a todas as forças políticas representadas no Parlamento.

O novo Conselho da Transparência e Estatuto dos Deputados terá exatamente as mesmas competências da atual Comissão Parlamentar da Transparência e Estatuto dos Deputados, sendo assegurado, por parte da Assembleia da



GRUPO PARLAMENTAR

República, todo o apoio em termos de meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos necessários ao cabal desempenho das suas funções.

O cerne desta intervenção legislativa radica na nova redação proposta para o artigo 27.º-A do Estatuto dos Deputados, sendo que as demais alterações a esta lei, bem como à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, são corolários da extinção da atual Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados que é substituída pelo novo Conselho da Transparência e Estatuto dos Deputados.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei extingue a Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, e cria, em sua substituição, o Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados, procedendo à décima quarta alteração ao Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e à primeira alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto dos Deputados

Os artigos 11.º, 20.º, 21.º-B, 26.º e 27.º-A do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 55/98, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24



GRUPO PARLAMENTAR

de agosto, 16/2009, de 1 de abril, 44/2019, de 21 de junho, e 60/2019, de 13 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer **do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados.**

7 – [...].

8 – Quaisquer pedidos de elementos relativos a Deputados, apresentados de modo devidamente fundamentado por parte da autoridade judiciária, são dirigidos ao Presidente da Assembleia da República e não caducam com o fim da legislatura, processando-se a sua disponibilização nos termos do **n.º 13** do artigo 27.º-A.

9 – [...].

Artigo 20.º

[...]

1 – [...].

2 – O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso **pelo Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados.**

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 21.º-B

[...]

1 – Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade **pelo Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados** e aprovado o respetivo parecer pelo plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **O Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados** tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentados pelos Deputados à Assembleia da república e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimentos das suas atribuições e competências.

4 – *[Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto].*

5 – *[Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto].*

6 – *[Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto].*

7 – *[Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto].*

Artigo 27.º-A

Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados

1 – **Junto da Assembleia da República funciona, na sede desta, o Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados** que tem, em plenitude, as seguintes competências:

a) [...];

b) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

2 – O Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados goza de poderes idênticos aos das comissões parlamentares e tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, personalidade de reconhecido mérito e com relevante historial de serviço público, político e/ou institucional, proposto pelo Presidente da Assembleia da República;**
- b) Uma maioria de membros não Deputados, cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos em lista completa e nominativa;**
- c) Deputados em número correspondente à representatividade dos partidos representados na Assembleia da República, fixado por deliberação da Assembleia da República, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.**

3 – O presidente e os membros não Deputados são eleitos por legislatura, na segunda reunião plenária da legislatura, não podendo ser eleitos para mais de dois mandatos consecutivos.

4 – O presidente não pode ter sido Deputado à Assembleia da República na legislatura imediatamente anterior à da eleição para o Conselho.

5 – Na lista dos membros não Deputados não pode integrar cidadãos que tenham sido Deputados à Assembleia da República na legislatura imediatamente anterior à da eleição para o Conselho.



GRUPO PARLAMENTAR

6 – No caso de renúncia ao cargo ou vagatura por parte do presidente ou de membro não Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias, sendo a eleição do novo presidente ou membro não Deputado válida pelo período restante da legislatura.

7 – A designação dos Deputados para o Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados, que se faz por legislatura, segue as regras previstas no Regimento da Assembleia da República para a indicação dos membros das comissões parlamentares.

8 – A participação dos Deputados em reuniões do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados são considerados trabalhos parlamentares.

9 – O presidente e os membros não Deputados do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados auferem uma remuneração fixa a determinar mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, acrescida de ajudas de custo e subsídio de deslocação nos termos da lei geral.

10 – Os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados são facultados e assegurados pela Assembleia da República, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

11 – O Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados elabora e aprova o seu regulamento interno.

12 – Nos casos omissos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Regimento da Assembleia da República.

13 – [Anterior n.º 2].

14 – No quadro da cooperação com as entidades judiciárias, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 11.º, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a Deputados compete ao Conselho, após apreciação do pedido, com salvaguarda do segredo de justiça, se for o caso.

15 – [Anterior n.º 4].»



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

O artigo 17.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – **O Conselho de Transparência e Estatuto dos Deputados** tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

14 – [...].»

Artigo 4.º

Entrada em vigor



GRUPO PARLAMENTAR

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da terceira sessão legislativa da XIV legislatura.

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2020

Os Deputados do PSD,